RESOLUÇÃO CME Nº 04/2026

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar, aplicáveis aos estudantes impossibilitados temporariamente de presença às aulas em razão de tratamento de saúde ou, estudante gestante ou, por cumprimento de medida preventiva e/ou protetiva e, referente ao amparo para a prática da educação física.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3098, de 23 de outubro de 2025 e, com fundamento no artigo 11, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações,

R E S O L V E:

Art. 1º - Deve ser assegurado o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme prevê a Lei Federal nº 13.716/2018, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, nos moldes desta Resolução.

Parágrafo Único. Para fins dessa Resolução, fica definido que o atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar são aqueles oferecidos fora do espaço escolar para crianças/estudantes impossibilitados temporariamente de presença às aulas que enquadram numa das seguintes condições:

a) portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções,

traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica; que impeça a criança/estudante de frequentar a aula presencial;

b) de estudante gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto, conforme Lei Federal nº 6.202/1975 e, nos casos excepcionais, comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto;

c) cumprimento de medidas judiciais de prevenção e proteção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 - aplicáveis *"sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta".*

d) Prática da Educação Física, conforme descrito no art. 9º desta Resolução.

e) Em casos de internação hospitalar, desde que a criança/ Estudante tenha efetivas condições de saúde para realizar atividades propostas.

Art. 2º Aplicar-se-á os Estudos Hospitalar ou Domiciliares, entendido como regime de exceção temporária, no caso de infrequência às aulas pelas crianças/estudantes que apresentam impedimento temporário, porém prolongado, em razão de tratamento de saúde, de licença maternidade ou em cumprimento de medida preventiva ou protetiva, desde que apresentem condições físicas, intelectuais e emocionais para a realização de atividades de aprendizagem.

Parágrafo Único. O atendimento educacional em regime domiciliar, se necessário for, deverá também contemplar as crianças e adolescentes que se encontrem em instituições que executam programas de acolhimento institucional, casas de passagem ou outras estruturas de apoio da rede de proteção à infância.

Art. 3º Conforme os Pareceres do CNE/CEB nº 6/1998 e 31/2002 e,

ao disposto nos artigos 90 e 92 da Lei nº 9.394/1996, permanece válida a fundamentação do Decreto-Lei nº 1.044/1969, amparado em três princípios: *"o do direito à educação; o da impossibilidade de observância dos limites mínimos de frequência à escola em função de condições desfavoráveis de saúde; e, finalmente, a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento ao educando".*

Parágrafo Único. O controle da frequência das crianças/estudantes fica a cargo da escola, observada a legislação vigente para cada etapa da educação básica e o disposto no seu regimento escolar.

Art. 4º A solicitação da aplicação do regime de exercícios hospitalar ou domiciliar precisará ser analisada pela direção da escola, com base em requerimento do interessado e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante atestado ou laudo médico ou psicológico.

§ 1º É de responsabilidade da Equipe Diretiva ou a quem a mesma designar reunir todas as possibilidades para a organização de plano de efetivação dos Estudos Hospitalar ou Domiciliar, às crianças/estudantes, com a participação da família e/ou responsável, devidamente registrado.

§ 2º A família e/ou responsável deverão, igualmente, comprometer-se de forma sistemática em todo o período de vigência do regime de exceção temporária com as estratégias estabelecidas para a efetiva aprendizagem de cada criança/estudante. Também a escola poderá acionar o serviço social do núcleo de aprendizagem quando perceber o não cumprimento dos combinados, referentes aos estudos hospitalar ou domiciliar.

Art. 5º - No atendimento hospitalar ou domiciliar, se for o caso, poderá a escola, com a participação dos professores/as que atuam nos diferentes componentes curriculares obrigatórios, propor a flexibilização curricular, por meio da organização de um plano de trabalho individualizado, que considerará às efetivas condições da criança/estudante e sua família.

§ 1º A escola precisará organizar o atendimento educacional hospitalar ou

domiciliar com o (s) professor (es) da turma e que estiver matriculado a criança/estudante que necessita deste regime de atendimento bem como com a participação do Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Direção e do professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), se a criança/estudante for portador de deficiência.

§ 2º Flexibilizar o currículo significa torná-lo acessível para as condições da criança/estudante, porém cuidando para não empobrecê-lo nos aspectos relevantes e indispensáveis, uma vez que há saberes que são essenciais como base para outras aprendizagens e para a construção do conhecimento como um todo.

Art. 6º – O Plano de Estudos, para atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar, elaborado pelo(s) professor(es) e acompanhada pela equipe citada no §1ª do artigo 5º, deverá:

I - ser compatível com as condições de saúde do requerente e com programação compatível com regime escolar especial.

II - considerar o planejamento do/s professor/es/as titular/es e contar com parceria destes.

III - conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

IV - adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno.

V - prever calendário para realização do ensino e verificações de aprendizagem, destacando o conteúdo curricular e/ou atividade cuja presença do profissional no domicílio do aluno ou no hospital será necessária.

§ 1º O plano fará constar as reorganizações escolares do aluno os dados necessários, especificando em Ata e constando no histórico escolar: “Realizou exercícios domiciliar ou hospitalar no período de (data inicial) a (data final)”.

§ 2º O plano poderá englobar o uso de plataforma para o desenvolvimento das habilidades do estudante através das ferramentas tecnológicas ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, compreendendo e respeitando as possibilidades de

acesso remoto do educando.

§ 3º Uma vez autorizada o atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar, a escola não pode dispensar o aluno das atividades programadas.

Art. 7º A criança/estudante, enquanto sujeito ao atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar, terá as faltas registradas e justificadas pelo laudo médico e/ou documentação apresentada, no entanto, todo o processo de atendimento adotado deve ser registrado nos documentos escolares coletivos e individuais.

Art. 8º A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante com atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar deve ser realizada como processo dinâmico, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual, devendo prevalecer na avaliação os aspectos qualitativos sobre os quantitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do/a(s) professor (es/as), devidamente registradas.

Art. 9º A prática da Educação Física e do Desporto reger-se-á pelo que estabelece o § 3º, do Art. 26, da LDBEN e legislação vigente, considerando a natureza e o comprometimento do problema de saúde apresentado, respeitando a avaliação clínica a que a criança/estudante tenha sido submetida (o).

Parágrafo Único. A legislação vigente prevê que a Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa a criança/estudante, quando**:**

a) cumpre jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

b) maior de trinta anos de idade;

c) esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;

d) esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969;

e) que tenha prole.

Art. 10. Nos casos em que a criança/estudante esteja temporariamente impedido de comparecer regularmente às aulas e apresente incapacidade de receber o atendimento educacional em regime hospitalar ou domiciliar e, por consequência, impossibilidade de avaliação, este(a) permanecerá sem movimentação no ano letivo, podendo ser aplicada a classificação ou reclassificação assim que apresentar condições ou quando retornar às atividades escolares mediante avaliação diagnóstica e prognóstica.

§ 1º Nos casos citados no caput deste artigo, a criança/ estudante deverá ser avaliada pelo profissional capacitado para este fim, comprovando esta condição por meio de atestado ou laudo médico ou psicológico.

§ 2º Constará como resultado final nos documentos escolares, atas de resultados finais e histórico escolar, a sigla *P = Permanece e, nas observações, seja mencionado que a criança/estudante está amparada (o) na presente Resolução.

Art. 11. Nos casos de Educação Especial, a limitação dos horários de permanência da criança/estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista nas turmas do ensino comum ocorre no caso de possibilidade de risco a si mesmo e/ou aos demais, bem como em casos extraordinários, mediante avaliação realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pela educação especial e equipe multiprofissional e interdisciplinar da mantenedora, o mesmo poderá também ser atendido, parte da sua carga horária, pelo regime domiciliar.

§ 1º Nos casos de que trata o caput do artigo, a escola observa a organização semanal dos horários da turma da criança/estudante, de forma a reorganizar os horários para sua frequência, a fim de permitir a participação em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares e possibilitar a aprendizagem da criança/estudante em todo o currículo mínimo obrigatório da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental.

§ 2º Pode a escola decidir pela adaptação progressiva da criança/estudante na rotina escolar, considerando as possibilidades adaptativas de cada um(a), sendo que sua permanência durante o horário integral na escola depende de avaliação prévia a ser realizada periodicamente pela equipe descrita no caput deste artigo.

§ 3º As crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista, em qualquer de suas modalidades, matriculados na rede municipal de ensino, que apresentam incapacidade de permanecer nas aulas por tempo integral, será solicitada a compensação de carga horária na modalidade domiciliar, complementar.

Art. 12. Nos casos da Educação Infantil, considerando-se os campos de experiência da BNCC que favorecem o desenvolvimento amplo da criança: motor, linguístico, cognitivo e socioemocional, a equipe pedagógica da escola, principalmente por intermédio do trabalho do orientador educacional deverá realizar o acompanhamento da situação da criança, promovendo o fortalecimento de vínculos entre a escola e a família, a escola e a criança e articulando com as demais instâncias que possam contribuir para a superação das dificuldades que impedem a frequência escolar, bem como do seu bem estar.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo plenário em sessão de 29 de abril de 2026.

Porto Xavier, 29 de abril de 2026

Trajane Ferreira e Souza
Presidente do Conselho Municipal de Educação